



Governo de
Pernambuco



SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO URBANO



Plano Diretor Participativo
CIDADE PARA TODOS

LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2007.

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO
DA ILHA DE ITAMARACÁ**

LEI MUNICIPAL Nº 1.050/07

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA: Institui o Plano Diretor do Município da Ilha de Itamaracá e dá outras providências

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, deverá ser aprovado, nos termos do Título IV da Lei Orgânica do Município de Itamaracá, o Plano Diretor do Município de Itamaracá, devendo o mesmo ser observado na produção e gestão do território municipal pelos agentes públicos e privados do Município da Ilha de Itamaracá.

Art. 2º - O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, integra o sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei do orçamento municipal orientar-se pelos princípios fundamentais, objetivos gerais e ações estratégicas prioritárias nele contidas.

Título II

Dos Princípios Fundamentais da Política Urbana

Art. 3º - A política territorial urbana do município de Itamaracá, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, visa ordenar o pleno desenvolvimento do Município e deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I. função social da cidade;
- II. função social da propriedade;
- III. sustentabilidade urbana;
- IV. gestão participativa.

Art. 4º - A Função Social da Cidade no Município da Ilha de Itamaracá corresponde ao direito à cidade para todos, compreendendo os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade e acessibilidade, ao trabalho e ao lazer.

Art. 5º - A propriedade imobiliária cumpre sua função social, quando respeitadas as funções sociais da cidade, quando o exercício dos direitos a ela inerentes, se submete aos interesses coletivos e quando for utilizada para atividades ou usos de interesse do Município, compreendendo:

- I. habitação,
- II. atividades econômicas geradoras de emprego e renda e que contribuam para o financiamento da cidade;
- III. preservação do meio ambiente;
- IV. preservação do patrimônio cultural

Art. 6º - Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, de forma a garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 7º - A Gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diversos segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Título III

Dos Instrumentos de Política Urbana

Art. 8º - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I. Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação e parcelamento do Solo
- e) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- f) Planos, programas e projetos setoriais;

- g) Programas e projetos especiais de urbanização e de recuperação ambiental;
- h) Instituição de unidades de conservação;
- i) Zoneamento Ambiental;
- j) Código de Edificações.
- k) Plano de Manejo.

II. Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Tombamento;
- b) desapropriação;
- c) Compensação ambiental;
- d) Operação Urbana;
- e) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- f) IPTU Progressivo no Tempo;
- g) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preempção;
- j) Direito de Superfície;

III. Instrumentos de regularização fundiária:

- a) Concessão de direito real de uso;
- b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- d) Autorização de Uso;
- e) Cessão de Posse;
- f) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV. Instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas e tarifas públicas específicas;
- c) Incentivos e benefícios fiscais.

V. Instrumentos jurídico-administrativos:

Servidão Administrativa e limitações administrativas;

Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;

Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
Dação de imóveis em pagamento da dívida

VI. Instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular, Referendo Popular, Plebiscito.

Título IV

Das Políticas de Desenvolvimento Econômico e Turístico

Capítulo I

Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 9º - A promoção da economia do Município de Itamaracá tem como princípio fundamental a promoção do desenvolvimento sustentável para melhorar as condições da vida da população, reduzindo a pobreza e as desigualdades sociais.

Art. 10 - O desenvolvimento sustentável se faz apoiado em uma utilização presente dos recursos econômicos que não comprometa a capacidade das futuras gerações em preservar a sua qualidade de vida.

Art. 11 - O desenvolvimento da base econômica na Ilha de Itamaracá será pautado pela priorização da atividade turística, integrada ao princípio da sustentabilidade ambiental.

Art. 12 - São objetivos da política de desenvolvimento econômico sustentável:

- I. Incluir as pessoas no processo produtivo, gerando-lhes um fluxo de rendimentos capaz de garantir-lhes uma vida digna;

- II. Criar empreendimentos capazes de produzir continuamente, apoiados nas suas habilidades de atender ao mercado em que atuam, respeitando a legislação vigente e sem protecionismos.

Art. 13 - São diretrizes da política para o desenvolvimento econômico da Ilha de Itamaracá:

- I. Defender a retirada das penitenciárias da Ilha de Itamaracá;
- II. Fazer do patrimônio ambiental, histórico e cultural de Itamaracá o seu principal ativo, o seu capital mais valioso, capaz de conferir-lhe identidade e especificidade;
- III. Capacitar os ilhéus em atividades que fortaleçam a cadeia produtiva local;
- IV. Priorizar a inclusão social dos adolescentes;
- V. Promover o fortalecimento dos pescadores da Ilha de Itamaracá, capacitando através de parceria e oferecendo os incentivos para que obtenham melhor condição de desenvolver a atividade;
- VI. Incentivar a implantação de empresas não-poluentes para absorção da mão-de-obra local;
- VII. Desenvolver as habilidades da base econômica local para que se pautem pelas possibilidades que a sua atividade mais promissora, o turismo, abre para todas as demais;
- VIII. Orientar a produção agrícola local, as atividades artesanais e industriais bem como as de prestação de serviços, inclusive o de educação, no sentido de integrar-se às demandas e padrões do mercado turístico local.

Art. 14 - Na promoção da política do desenvolvimento econômico do Município de Itamaracá, serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Inventariar e analisar os arranjos produtivos locais e compreender os interesses e demandas do público alvo de modo a se encontrar a melhor qualificação produtiva e a melhor articulação comercial possível com o "cliente turista";
- II. Criar espaços e unidades produtivas para geração de renda;
- III. Atribuir uma identidade para o produto e serviço que constitui Itamaracá, conferindo-lhe um padrão de qualidade e de higiene compatíveis com as expectativas do público alvo do turismo;
- IV. Fazer um levantamento dos pontos de geração e disseminação de fatos negativos hoje associados à Ilha;
- V. Analisar os dados estatísticos da criminalidade local e buscar a identificação, para estudo, de casos de sucesso no enfrentamento da tipologia de crime

- específica de Itamaracá. Consultar especialistas da área e fazer proposição de medidas concretas para enfrentar o problema;
- VI. Estruturar uma agenda positiva, por meio de eventos e ações geradoras de impacto positivo na imagem pública da Ilha;
 - VII. Incluir no currículo escolar uma formação de qualidade acerca de educação ambiental, da história de Itamaracá e seus monumentos e das suas manifestações culturais, ensinando-se a música, a dança, e o artesanato entre outros;
 - VIII. Transformar a escola em um espaço privilegiado para formação de condutores de turismo, capacitação de cultivadores de produtos orgânicos, de prestadores de serviços, ampliando-se a sua atuação para além das atividades meramente curriculares, focando a capacitação/qualificação para o mercado de trabalho;
 - IX. Construir espaço para convenções;
 - X. Estruturar a guarda municipal adequadamente;
 - XI. Promover a implantação da taxa de preservação ambiental prevista em lei;
 - XII. Identificar todas as instituições Estaduais, Federais e Empresariais que tenham interface com os temas relevantes para o desenvolvimento da socioeconomia da Ilha;
 - XIII. Inserir os atores locais nas instâncias decisórias do âmbito Metropolitano, Estadual e Federal que tenham interface com os temas relevantes para o desenvolvimento da socioeconomia local.

Capítulo II

Da Política de Desenvolvimento Turístico

Art. 15 - São diretrizes gerais para fortalecimento da atividade turística na Ilha de Itamaracá:

- I. Estimular eventos culturais que destaquem fatos históricos e pitorescos, e demais atrativos específicos da Ilha de Itamaracá;
- II. Fomentar o ecoturismo, o turismo pedagógico e as pesquisas científicas com vistas à conservação e preservação do patrimônio natural e cultural;
- III. Estimular à implantação de pousadas rurais nos sítios e granjas;
- IV. Incentivar o uso do litoral ao norte do rio Jaguaribe para a consolidação do turismo de segunda residência e implantação de meios de hospedagem de pequeno porte e pousadas de charme;
- V. Estruturar uma unidade gerencial dinâmica, ágil e com postura empresarial, capaz de desenvolver ações emergenciais e estruturadoras, além de acompanhar a elaboração e implantação de um plano específico para o setor;

Parágrafo Único - A unidade gerencial deverá ter flexibilidade para desenvolver contatos e negócios em nível nacional e internacional, divulgando a imagem do município externa e internamente, buscando atrair investimentos para empreendimentos turísticos;

Art. 16 - Na promoção da política do desenvolvimento turístico do Município de Itamaracá, serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Elaborar um Plano Diretor de Turismo que forneça elementos técnicos eficazes ao direcionamento do Município nesse segmento, observando as diretrizes contidas neste Plano Diretor Participativo;
- II. Elaborar programa de incentivo a recuperação e reestruturação dos equipamentos turísticos já existentes bem como implementar programa de captação de novos investimentos turísticos;
- III. Identificar potencialidades turísticas ainda não consolidadas e recomendar ações necessárias a sua transformação em um efetivo produto;
- IV. Planejar uma agenda de utilização de parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica de restrições de uso, para o lazer da população residente, veranistas e visitantes;
- V. Priorizar a valorização, reabilitação e restauro do patrimônio arquitetônico e arqueológico;
- VI. Desenvolver programa de conscientização da população residente e de turistas de segunda residência para o conhecimento e valorização do patrimônio natural e cultural;
- VII. Implantar um sistema de rede de forma a promover a cooperação de todos que trabalham, direta e indiretamente, no sistema turístico, envolvendo comunidade, turistas de segunda residência e empresariado;
- VIII. Elaborar e implementar pesquisas de demanda turística, identificando o perfil do visitante, visando definir e embasar a elaboração e adequação de ações de ordenamento do sistema turístico e subsidiar potenciais investidores de informações precisas e atualizadas;
- IX. Implantar cadastro cultural e programa de apoio à revitalização das manifestações culturais;
- X. Atualizar o Inventário do Potencial Turístico da Ilha de Itamaracá e maximizar o uso das suas informações;
- XI. Promover um calendário anual de eventos integrado à dinâmica cultural e do lazer, diretamente ligado aos aspectos da cultura material e imaterial local;
- XII. Articular ações e eventos turísticos e culturais com os demais municípios do litoral norte do Estado;

- XIII. Atualizar e ampliar a sinalização turística;
- XIV. Realizar estudo locacional e de viabilidade para a implantação de centro distribuidor da produção local de artesanato, gastronomia, agricultura orgânica e sementeiras;
- XV. Criar e capacitar equipe dos Agentes Promotores do Turismo;
- XVI. Promover a criação de material promocional de marketing interno, destacando aspectos naturais e culturais;
- XVII. Promover a criação de material promocional para divulgação junto ao empresariado, ao mercado potencialmente emissor e ao público potencialmente consumidor; "
- XVIII. Criar a Secretaria Municipal da Pesca, com a finalidade de capacitar os pescadores e pesadoras que fazem do pescado seu principal meio de sobrevivência, buscando parcerias para oferecer um trabalho de melhor qualidade;
- XIX. Construir muros de arrimo nas margens e fundos dos canais que cortam o Município da Ilha de Itamaracá, para evitar deslizamentos de barreiras, surgimento de árvores e fazer com que as águas escoem com maior facilidade.

Título V

Do Ordenamento Territorial

Capítulo I

Das Normas Gerais de Ordenamento Territorial

Art. 17 - O Ordenamento Territorial para o Município de Itamaracá atende às seguintes diretrizes:

- I. Planejamento, ordenamento e controle do uso do solo e do desenvolvimento do Município, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar:
 - a) as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
 - b) a utilização inadequada dos imóveis;
 - c) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
 - d) o uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura;

- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura;
 - g) o uso inadequado dos espaços públicos;
 - h) a poluição e a degradação ambiental.
- II. Incentivo à multiplicidade e interação de diferentes grupos sociais e de usos nas diversas localidades do território municipal;
 - III. Indução e promoção de intervenções para o desenvolvimento territorial, urbano, rural, ambiental e sócio-econômico de todo o município;
 - IV. Adequação dos padrões de urbanização e tipologias das construções às condições sócio-econômicas da população residente.

Art. 18 - O uso e a ocupação do solo deverão ser compatíveis com a oferta de infra-estrutura, saneamento e serviços públicos e comunitários e levar em conta o respeito ao direito de vizinhança, a segurança do patrimônio público e privado, a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

Capítulo II Do Meio Ambiente

Art. 19 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos da Constituição Federal Brasileira.

Art. 20 - A política ambiental na Ilha de Itamaracá deve orientar as intervenções no espaço urbano, por meio de um conjunto de diretrizes, instrumentos e mecanismos que orientem a gestão ambiental municipal, na perspectiva de fomentar o desenvolvimento sustentável, alicerçado na justiça social, no crescimento econômico e no equilíbrio ambiental, promovendo melhorias na qualidade de vida da população.

Art. 21 - A condição insular do Município de Itamaracá e sua capacidade de suporte impõem condicionantes físicos e bióticos diferenciados.

Art. 22 - Constituem conceitos referenciais para a política de proteção ambiental da Ilha de Itamaracá, tendo como base as normas federais vigentes:

- I. **Unidade de conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- II. **Diversidade biológica:** a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- III. **Recurso ambiental:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- IV. **Preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- V. **Proteção integral:** manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo-se apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- VI. **Manejo:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- VII. **Uso indireto:** aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- VIII. **Uso direto:** aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- IX. **Uso sustentável:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- X. **Recuperação:** reconstituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XI. **Restauração:** restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original;
- XII. **Zona de amortecimento:** o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;
- XIII. **Corredores ecológicos:** porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão das espécies e a recolonização de

áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades.

Art. 23 - São diretrizes gerais para a promoção da defesa do meio ambiente:

- I. Orientar o desenvolvimento urbano do município, de forma a garantir o atendimento à função sócio-ambiental da propriedade, consideradas as normas e diretrizes definidas na legislação, planos e projetos Estaduais e Federais;
- II. Orientar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- III. Orientar o ordenamento e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e degradação ambiental;
- IV. Instituir normas, instrumentos e mecanismos que garantam a proteção, preservação, e recuperação do meio ambiente natural e construído e o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- V. Promover parcerias para obter financiamento para ações de proteção e recuperação ambiental.

Art. 24 - Para promoção da qualificação ambiental na Ilha de Itamaracá serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Instituir o Sistema de Meio Ambiente do Município, contemplando a criação de mecanismos e instrumentos de gestão ambiental, além do fortalecimento das instâncias de gestão, contemplando:
 - a) a retomada da formulação da Agenda 21 local;
 - b) a instituição de um Fundo Ambiental Municipal;
 - c) legislação ambiental específica;
 - d) o Zoneamento Ambiental e o Plano de Manejo para a Unidade de Conservação denominada Macrozona da Área de Proteção Ambiental (APA);
 - e) estabelecer um Sistema de Informações Ambientais, integrado ao Sistema Municipal de Informações para o Planejamento;
 - f) instituir mecanismos de controle ambiental, com a fiscalização, o licenciamento e o monitoramento do território;
 - g) a compensação ambiental;
 - h) o poder de polícia administrativa ambiental;
- II. instrumentalizar e fortalecer o órgão municipal responsável pela gestão do Meio Ambiente;

- IV. Eficiência e sustentabilidade econômica;
- V. Gestão pública;
- VI. Transparência das ações;
- VII. Controle social.

Art. 27 - São objetivos gerais da política de saneamento ambiental:

- I. Reforçar o caráter municipal da titularidade dos serviços de saneamento básico como preconizado na Constituição Federal Brasileira em seu art. 31, inciso V; por meio da reformulação do contrato de transferência de titularidade celebrado com a companhia estadual de saneamento;
- II. Formular política pública de saneamento ambiental, com a elaboração de um Plano de Saneamento Básico em conformidade com o marco regulatório do setor;
- III. Garantir o atendimento aos princípios básicos do setor.

Art. 28 - São diretrizes da política de saneamento ambiental:

- I. Integrar as políticas, programas e projetos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem pluvial e coleta e disposição final de resíduos sólidos;
- II. Respeitar as particularidades geofísicas e ambientais do município de Itamaracá, principalmente a sua condição insular, quando do detalhamento dos serviços de saneamento básico;
- III. Estabelecer mecanismos de controle social sobre os serviços de saneamento básico;
- IV. Planejar os serviços e as infra-estruturas de saneamento tomando por base as bacias hidrográficas, de escoamento ou de coleta, e considerar estimativas de demanda futura, tomando como referência o adensamento sugerido pelos parâmetros urbanísticos propostos no zoneamento estabelecido neste Plano Diretor;
- V. Privilegiar ações de educação ambiental para otimizar os resultados na utilização dos serviços pela população;
- VI. Utilizar tecnologias alternativas para o atendimento de populações situadas em situações especiais, como morros ou áreas com dificuldade de acesso.

Seção I **Do Abastecimento de Água**

Art. 29 - Constitui objetivo central para os serviços de abastecimento de água garantir o fornecimento de água, durante todo o ano, para toda a população da Ilha de

Itamaracá, inclusive a população temporária e flutuante, em quantidade suficiente para atender as suas necessidades básicas e com qualidade compatível com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 30 - São diretrizes para os serviços de abastecimento de água:

- I. Formular novo contrato de concessão para a prestação do serviço de abastecimento de água, onde deverão ser estabelecidas metas progressivas de atendimento e de regularidade no fornecimento de água; metas progressivas de redução de perdas; metas de ampliação do índice de micromedição;
- II. Implantar políticas de educação ambiental visando reduzir o uso supérfluo de água potável e estimular o reuso da água para fins menos nobres.

Art. 31 - Para promoção dos serviços de abastecimento de água, serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Melhorar o sistema de distribuição de água, com a implantação da setorização da rede de distribuição e com a construção de novos reservatórios reduzindo o atual déficit de reservação;
- II. Promover a recuperação da rede de distribuição existente, principalmente com a substituição da tubulação de cimento amianto. Melhorando as condições da distribuição de água e procurando reduzir as atuais perdas do sistema;
- III. Implantar sistema público de abastecimento de água, com a perfuração de novos poços, construção de reservatórios e de rede de distribuição nas comunidades ainda não atendidas pelo atual sistema, tais como:
 - a) Sossego;
 - b) PDS;
 - c) Salinas;
 - d) Biquinha e Renascer;
 - e) Pantanal;
 - f) Poço do Cobre;
 - g) Rio Âmbar;
 - h) Bom Jesus;
 - i) Colinas de Itamaracá;
 - j) Vila Velha;
 - k) Alto da Felicidade;
 - l) Socorro;
 - m) Alto Bela Vista.

Art. 32 - O Executivo Municipal deverá propor, no prazo de um ano, Lei Municipal específica para disciplinar o Contrato de Concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção do abastecimento de água em todo o território do Município de Itamaracá. A nova Lei deverá estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas no marco regulatório do setor de saneamento.

Seção II Do Esgotamento Sanitário

Art. 33 - Constitui objetivo central para a prestação de serviços de esgotos sanitários garantir o acesso da população a um sistema de coleta, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários adequado, promovendo assim a melhoria da qualidade de vida das pessoas, através da redução nos índices de doenças de veiculação hídrica e da melhoria das condições ambientais.

Art. 34 - São diretrizes para os serviços de esgotamento sanitário:

- I. Implantação de sistemas de coleta, tratamento e destinação final de esgotos sanitários, levando em consideração os princípios básicos do setor, e priorizando as áreas mais carentes, garantindo a ausência de contato da população com os esgotos e evitando a degradação ambiental;
- II. Estabelecer como prioridade máxima os investimentos em esgotamento sanitário, considerando os amplos benefícios sociais, econômicos e ambientais da implantação desses sistemas;
- III. Priorizar, nos investimentos, as áreas ocupadas pela população de mais baixa renda, adotando, sempre que tecnicamente possível, modelos simplificados de coleta e tratamento de esgotos (sistema de coleta condominial e unidades de tratamento descentralizadas);
- IV. Estabelecer política de controle dos sistemas individuais de tratamento e destinação final de efluentes.

Art. 35 - São ações estratégicas para os serviços de esgotamento sanitário:

- I. Implantação imediata de sistemas de esgotos sanitários nas áreas ocupadas por população de baixa renda e situadas no entorno de corpos d'água, tais como:
 - a) Bom Jesus;
 - b) Alto Pôr do Sol
 - c) Biquinha;
 - d) Renascer;
 - e) Poço do Cobre (Alto da Felicidade e Rua Bela Vista);

- f) Rio Âmbar;
- g) Pantanal;
- h) PDS;
- i) Salinas (Vila dos Pescadores);
- j) Colinas de Itamaracá;
- k) Sossego;
- l) Bica do Forte;
- m) Alto Céu Azul;
- n) Socorro;..
- o) Vila Velha;
- p) Oiteiro
- q) Baixa Verde.

- II. Implantar regulação dos processos de emissão de licenças de construção, de forma a exigir a implantação de sistemas individuais de tratamento e destinação final de efluentes em conformidade com as normas técnicas;
- III. Exigir, através do setor de Licença e Habite-se da Prefeitura, a aprovação pelo órgão ambiental estadual (CPRH) dos novos projetos de sistemas individuais de tratamento e destinação final de efluentes, ou estruturar o setor para que possa proceder a análise desses projetos;
- IV. Adotar um programa de fiscalização dos sistemas individuais de tratamento existentes, monitorando o adequado funcionamento desses sistemas, e exigindo a manutenção periódica dos mesmos e, quando for o caso, a reformulação das estruturas físicas de forma a adequá-las as normas técnicas vigentes;

Art. 36 - O Executivo Municipal deverá propor, no prazo de um ano, Lei Municipal específica para disciplinar o Contrato de Concessão, que terá como objeto a delegação da prestação dos serviços de gestão comercial, operação e manutenção do esgotamento sanitário em todo o território do Município de Itamaracá. A nova Lei deverá estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas no marco regulatório do setor de saneamento.

Seção III **Da Política de Resíduos Sólidos**

Art. 37 - Constitui objetivo central da política de resíduos sólidos do Município aprimorar o sistema de coleta com o objetivo de propiciar à população a garantia da prestação do serviço, evitando o descarte em locais inadequados, que favorece a

proliferação de vetores; e implantar uma estrutura de tratamento e destinação adequada dos resíduos coletados.

Art. 38 - Para a consecução desse objetivo, o poder público municipal deverá:

- I. Implantar um aterro sanitário nos limites do município, de forma a minimizar os impactos ambientais gerados pela disposição de forma indevida dos resíduos sólidos;
- II. Integrar o sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos do Município de Itamaracá ao sistema metropolitano de limpeza urbana, com a utilização do aterro sanitário de Itapissuma, concebido para dispor os resíduos sólidos dos municípios de Igarassu, Itapissuma e Itamaracá.

Art. 39 - São diretrizes da política de resíduos sólidos:

- I. Ampliar a estrutura física e humana do sistema de limpeza urbana, de forma a garantir a prestação adequada do serviço a toda população do Município;
- II. Desenvolver programas de educação ambiental visando a conscientização da população para:
 - a) Adoção de padrões de consumo que priorizem produtos e serviços menos impactantes ao meio ambiente;
 - b) Redução do volume de resíduos produzidos, incentivando a reciclagem dentro do ambiente doméstico;
 - c) Importância da separação dos resíduos na fonte e da correta disponibilização do lixo nos espaços públicos;

Art. 40 – Para promoção da política de resíduos sólidos serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Transformar o atual lixão em aterro sanitário.
- II. Promover a remediação ambiental das diversas áreas do Município utilizadas como lixão;
- III. Implantar sistemas de controle da prestação, por empresas privadas, do serviço de coleta e destinação dos resíduos sólidos, através da adoção de metas gerenciais (percentual de atendimento, regularidade do serviço, idade média dos veículos, índice de falhas, número de reclamações) e de equipamentos básicos de controle (balança);
- IV. Implantar programa de coleta seletiva e unidades de reciclagem de lixo;
- V. Implantar um programa de coleta e destinação final de entulhos, principalmente os provenientes da construção civil (material inerte);
- VI. Implantar programa de educação ambiental voltado prioritariamente para os turistas de um dia e para os proprietários de bares da orla marítima, visando a redução da geração de resíduos principalmente na faixa de praia;

- VII. Implantar o serviço de limpeza das praias, incluindo a instalação de lixeiras;
- VIII. Implantar pequenas unidades de compostagem, prioritariamente nas áreas de transição entre o meio urbano e rural, ocupado por população de baixa renda;
- IX. Implantar um programa regular de capinação das vias públicas e poda de árvores de forma a manter o bom aspecto dos espaços públicos e garantir um volume mínimo mensal de matéria orgânica para as unidades de compostagem;
- X. Ampliar o número de equipamentos públicos urbanos destinados a disposição dos resíduos gerados pelos transeuntes (lixeiras), principalmente nas praias;
- XI. Regular a atuação dos catadores de materiais recicláveis, incentivando a formação de cooperativas e associações.

Art. 41 – O Executivo Municipal instituirá, no prazo de um ano, uma legislação municipal para a regulação do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 42 - O poder público municipal deverá fortalecer a sua estrutura administrativa de forma a atender a demanda oriunda da implantação da legislação reguladora do serviço de coleta e destinação final de resíduos sólidos.

Seção IV Dos Serviços de Drenagem Urbana

Art. 43 - Constitui objetivo central para os serviços de drenagem urbana a garantia de um ambiente salubre a população propiciando uma redução dos alagamentos e das inundações.

Art. 44 - Para a consecução desse objetivo, o poder público municipal deverá:

- I. Propiciar uma melhoria na mobilidade e acessibilidade urbana para veículos e pedestres nas épocas de chuvas intensas;
- II. Reduzir os riscos de deslizamentos nos morros provocados pelo escoamento inadequado das águas pluviais;
- III. Proteger e recuperar os cursos d'água naturais, estuários, manguezais e talvegues;
- IV. Evitar os danos ao patrimônio público (imóveis, equipamentos e vias) e privado provocados por inundações;

Art. 45 - São diretrizes da política de drenagem urbana:

- I. Manter, através do zoneamento urbano, os talvegues e as calhas dos rios, córregos e canais, desimpedidos, transformando-os em áreas de preservação ambiental;

- Art. 45 - A mobilidade urbana sustentável é o resultado da integração de um conjunto de políticas públicas, visando para a organização do território, das condições de
- II. Evitar, através do zoneamento urbano, a ocupação dos morros de forma inadequada;
 - III. Desenvolver um plano diretor de drenagem urbana, incluindo o dimensionamento das obras de macro-drenagem;
 - IV. Priorizar a implantação de estruturas de macro-drenagem, principalmente nas áreas mais sujeitas a inundações;
 - V. Implantar, na legislação de uso e ocupação do solo, percentuais máximos de impermeabilização do terreno.

Art. 46 - Para promoção da política de drenagem urbana serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Remover as famílias residentes em áreas ribeirinhas e sobre as calhas dos corpos d'água, promovendo a recuperação hidráulica e ambiental das calhas originais;
- II. Implantar obras de regularização e revestimento da calha dos canais urbanos, situados nos bairros de Jaguaribe e Pilar;
- III. Recuperar e ampliar a rede de micro-drenagem existente, integrando-a com as estruturas de macro-drenagem a serem construídas.

Art. 47 - O poder público municipal deverá, no prazo de um ano, elaborar um Plano Diretor de Drenagem Urbana levando em consideração a sua integralidade com as demais obras e serviços do saneamento básico, devendo conter o dimensionamento das principais estruturas de macro-drenagem e a identificação das bacias de drenagem prioritárias.

Parágrafo Único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá estabelecer limites mais rígidos para o percentual de impermeabilização do solo, levando em consideração a natureza da geologia e topografia de cada região do município de Itamaracá. Sendo também mais rigorosa no controle da ocupação das áreas alagáveis e das calhas dos corpos d'água.

Art. 48 - O poder público deverá ampliar a estrutura do setor de fiscalização de construções da Prefeitura para evitar a execução de aterros clandestinos nas áreas alagáveis, talvegues e corpos d'água.

Capítulo IV Da Mobilidade e Acessibilidade

Art. 49 - A mobilidade é um atributo associado à cidade e corresponde a facilidade de deslocamento das pessoas e bens.

b) Vias locais: todas as demais vias municipais.

Art. 55 - O sistema de transporte municipal também integra o sistema de mobilidade e compreende:

- I. O transporte de passageiros intermunicipal;
- II. O transporte de passageiros municipal;
- III. O transporte urbano;
- IV. O transporte escolar;
- V. O transporte de turismo;
- VI. O transporte de carga/frete;
- VII. O transporte de veículo individual, motorizado e não motorizado.

Art. 56 - Constitui diretriz geral para a mobilidade sustentável promover a política de mobilidade municipal integrando-a a política de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento municipal.

Art. 57 - As ações estratégicas da política de mobilidade urbana municipal estão identificadas a partir dos seguintes eixos temáticos:

- I. Mobilidade sustentável;
- II. Transporte público e não motorizado;
- III. Sistema viário;
- IV. Sistema de circulação.

Art. 58 - Para promoção da mobilidade sustentável serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Integrar as políticas de transporte, trânsito e uso do solo no âmbito municipal e dessas com as políticas de desenvolvimento metropolitano;
- II. Elaborar o plano de mobilidade municipal;
- III. Incentivar a participação da população na formulação da política de mobilidade municipal e no controle social de sua implementação e operação.

Art. 59 - Constitui diretriz geral para a qualificação dos transportes priorizar os modos de transporte não motorizado e coletivos sobre o transporte individual motorizado.

Art. 60 - Para priorização do transporte público e não motorizado na Ilha de Itamaracá serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Garantir o espaço das calçadas como integrante do sistema de deslocamento municipal, melhorando as condições de segurança e conforto por meio de:

- a) Elaboração de um plano municipal de calçadas que atenda as normas de acessibilidade e desenho universal (Normas Brasileiras ABNT NBR 9050);
 - b) Inclusão obrigatória de calçadas em todos os novos projetos viários;
 - c) Regulamentação e fiscalização do uso indevido de calçadas por atividades permanentes ou temporárias que dificultem ou impeçam a circulação segura;
 - d) Arborização nas calçadas, respeitando inclusive as normas de acessibilidade (ABNT NBR 9050);
- II. Dotar e adequar vias, logradouros públicos, espaços de uso público, praças, parques, entorno e interior das edificações de uso público e coletivo, de bens culturais imóveis, mobiliários e equipamentos urbanos às normas de acessibilidade e desenho universal (ABNT NBR 9050);
 - III. Estruturar e implantar progressivamente um circuito para bicicletas, de forma a prover segurança e conforto a seus usuários e que atenda tanto aos munícipes quanto aos turistas, ofertando inclusive infra-estrutura de apoio, tais como: bicicletários;
 - IV. Estruturar e implantar uma rede de transporte público municipal, considerando os diversos modos de transporte, que atenda as características e necessidades de deslocamento da população urbana e rural e que se articule com o transporte metropolitano;
 - V. Implantar um sistema de transporte acessível incluindo infra-estrutura e equipamentos de apoio ao usuário, contemplando as necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
 - VI. Dotar o município de meios institucionais para o planejamento e gestão do sistema de transporte público, dispondo de recursos humanos capacitados, recursos materiais, tecnológicos, administrativos e financeiros;
 - VII. Elaborar lei que regulamente o serviço de transporte público que abranja: transporte convencional por ônibus, complementar, fretado, escolar, e táxi que estabeleça regras claras de delegação baseadas na lei federal que trata de Concessões e Permissões (nº. 8.987/95);
 - VIII. Estabelecer condições para o município ingressar no Consórcio Metropolitano de Transportes;
 - IX. Articular com o Governo Estadual a melhoria no funcionamento e na gestão do Terminal de Integração de Igarassu, vinculado ao Sistema Estrutural Integrado (SEI) do transporte metropolitano, visando diminuir o tempo de transbordo e garantir conforto e segurança aos usuários;
 - X. Articular com o governo estadual a melhoria do serviço das linhas metropolitanas que servem à Ilha de Itamaracá;
 - XI. Equipar com mobiliário urbano os pontos de espera do transporte coletivo;
 - XII. Realizar estudo de viabilidade para a implantação do transporte aquaviário;
 - XIII. Ajustar a oferta e demanda no sistema de táxis de forma a atender os munícipes e turistas;
 - XIV. Reformar o terminal de ônibus de Jaguaribe e pavimentar suas vias de acesso;

- XV. Implantar Terminal Turístico no bairro de Jaguaribe visando o ordenamento e a oferta de condições de apoio ao turismo de massa, contemplando excursionistas e usuários de um só dia com a instalação de equipamentos comerciais de apoio, banheiros públicos e ponto de embarque e desembarque de passageiros de ônibus turísticos;
- XVI. Implantar estacionamento para ônibus de turismo e excursionistas para apoio ao Terminal Turístico situado em área distante do Eixo de Comércio e Serviços e da praia, nas proximidades do Jaguaribe.

Art. 61 - Constitui diretriz geral para o sistema viário da Ilha de Itamaracá promover a melhoria das conexões municipais, ampliando e recuperando sua rede viária.

Art. 62 - Para promoção de melhoramento do sistema viário serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Realizar manutenção sistemática das estradas e vias urbanas municipais, considerando inclusive as calçadas e ciclovias como integrantes do sistema viário;
- II. Ampliar a rede de vias pavimentadas;
- III. Implantar novas vias interligando bairros municipais;
- IV. Elaborar projeto para implantação dos binários da PE-35 e PE-01, nas áreas urbanas;
- V. Desobstruir vias invadidas de acesso às praias;
- VI. Assegurar a integração do sistema de circulação já existente com a abertura de novas vias em projetos de loteamentos, garantindo a continuidade do traçado geométrico;
- VII. Articular com o governo do Estado a manutenção sistemática das rodovias estaduais PE-35 e PE-01;

Art. 63 - Constitui diretriz geral para o sistema de circulação planejar, regulamentar e operar o trânsito no município de forma a promover uma circulação segura e preservar a vida das pessoas.

Art. 64 - Para promoção do melhoramento do sistema de circulação serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Dotar o município de meios institucionais para o planejamento e gestão do trânsito, dispondo de recursos humanos capacitados, recursos materiais, tecnológicos, administrativos e financeiros;
- II. Ordenar a circulação do transporte motorizado em especial nos períodos de veraneio, finais de semana e feriados;
- III. Analisar e emitir parecer sobre instalações de pólos geradores de viagens, cujas normas devem ser elaboradas;

- IV. Elaborar e implantar um programa de educação para o trânsito coordenado pela unidade municipal responsável
- V. Desenvolver estudo em parceria com o Governo Estadual e a Prefeitura de Itapissuma para elaborar um sistema de acesso à Ilha de Itamaracá, por meio de um anel viário de contorno na área central de Itapissuma, juntamente com o estudo de dimensionamento de tráfego da ponte, de forma a resolver os conflitos de circulação;

Capítulo V **Da Política de Habitação de Interesse Social**

Art. 65 - O Executivo municipal deverá elaborar um Plano de Habitação de Interesse Social, estabelecendo um Fundo, nos termos da legislação federal, de modo a integrar a Ilha de Itamaracá ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS).

Art. 66 - A Política de Habitação de Interesse Social na Ilha de Itamaracá tem com eixo central o Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - PREZEIS, tendo como propósito promover a regularização jurídica e urbanística dos assentamentos de baixa renda.

Art. 67 - São objetivos do Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - PREZEIS:

- I. Delimitar os assentamentos existentes, passíveis de serem regularizados para serem reconhecidos como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, visando integrá-los ao entorno das zonas onde estão situados, implementar a regularização fundiária, o saneamento ambiental, a provisão e a melhoria habitacional;
- II. Identificar as ocupações estabelecidas em áreas de preservação histórica ou ambiental passíveis de serem relocadas;
- III. Delimitar as áreas urbanizadas ou urbanizáveis disponíveis para serem reconhecidas como ZEIS, visando a relocação das populações provenientes das ocupações estabelecidas em áreas de preservação histórica ou ambiental.

Art. 68 - O Município implementará e manterá atualizado um Cadastro das ZEIS e das áreas pobres, contendo, no mínimo:

- I. Número de famílias e perfil sócio-econômico dos moradores;
- II. Número de domicílios e estado de conservação das habitações;
- III. Caracterização da infra-estrutura;
- IV. Levantamento fundiário.

Art. 69 - O PREZEIS promoverá a regularização fundiária através dos seguintes instrumentos jurídicos:

- I. Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- II. Concessão do Direito Real de Uso (CDRU);
- III. Concessão Especial para Fins de Moradia.

Art. 70 - O PREZEIS promoverá a regularização urbanística e jurídico-fundiária das ZEIS a partir do Plano Urbanístico a ser desenvolvido de modo participativo, contendo no mínimo:

- I. Diretrizes e parâmetros urbanísticos específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. Projeto de parcelamento;
- III. Projetos com as intervenções necessárias à regularização urbanística;
- IV. Instrumentos e procedimentos adequados para a regularização jurídico-fundiária;
- V. O número de relocações e os imóveis com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado necessários para o reassentamento das famílias;
- VI. Nas áreas de risco - encostas e áreas alagáveis - a delimitação dos espaços passíveis de serem ocupados de forma segura, restringindo a ocupação nas áreas onde o risco não puder ser mitigado, interditando-as ou utilizando-as, preferencialmente, como áreas de uso comum.

Art. 71 - Para a implementação do PREZEIS, o Executivo municipal instituirá o Grupo Técnico de Apoio ao PREZEIS - GT PREZEIS, constituído por no mínimo:

- I. Um Engenheiro da área de saneamento ambiental;
- II. Um Urbanista;
- III. Um advogado da área do direito urbanístico;
- IV. Um assistente social.

Art. 72 - O PREZEIS será implementado em cada ZEIS através da Comissão de Urbanização e Legalização da Posse da Terra - COMUL que consiste um grupo de trabalho formado por representantes indicados pelas comunidades e pelo GT - PREZEIS.

Capítulo VI **Dos Espaços públicos e equipamentos urbanos**

Art. 73 - Na implementação da política de desenvolvimento urbano da Ilha de Itamaracá deverão ser observados os seguintes princípios orientadores:

- I. Promover condições de habitabilidade para todos, de modo a assegurar os padrões básicos de qualidade de vida urbana;
- II. Valorizar os espaços públicos, de modo a privilegiar o convívio coletivo;
- III. Dotar o município de equipamentos públicos distribuídos de forma equilibrada no seu território, de modo a garantir a proximidade dos serviços aos cidadãos.

Art. 74 - São diretrizes gerais para a requalificação dos equipamentos urbanos e valorização dos espaços públicos da Ilha de Itamaracá:

- I. Observar a distribuição da população no território, considerando as distintas faixas etárias e de condição social, dimensionando a demanda de serviços;
- II. Assegurar a implantação de equipamentos de recreação, esporte, lazer e serviços nas praças, praias e outros espaços públicos, promovendo sua arborização e propiciando aos moradores, a turistas e visitantes locais para desfrutarem dos recursos paisagísticos;
- III. Coibir a ocupação irregular de praças pela instalação de equipamentos de comércio informal;
- IV. Estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos do município;
- V. Combater a prática generalizada de ocupação dos espaços públicos de lazer e a proliferação de obstáculos à acessibilidade e ao usufruto da paisagem;
- VI. Promover o tratamento inadequado dos sistemas de drenagem natural coibindo a canalização dos maceiós.

Art. 75 - Para promoção da requalificação dos equipamentos urbanos e valorização dos espaços públicos serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Promover o reordenamento da orla marítima e dos sítios históricos, priorizando:
 - a) a orla no Pilar e Jaguaribe, promovendo o ordenamento e controle do comércio informal, com cadastramento, identificação e treinamento de barraqueiros e ambulantes;
 - b) o entorno do Forte Orange visando a sua reintegração ao pólo náutico, além da atração de investimentos turísticos;
 - c) a reabilitação do Engenho São João e de Vila Velha, de forma a valorizar os monumentos históricos e arqueológicos, a cultura material e imaterial da comunidade e os mirantes naturais;
 - d) a revitalização e tratamento paisagístico do Canal do Catucá, nas proximidades do Forte Orange;
 - e) a desobstrução das vias transversais que dão acesso à praia ocupada por equipamentos de comércio informal;

- f) coibir a ocupação irregular da faixa de marinha pelos proprietários dos lotes situados à beira mar, o avanço do mar e a construção irregular de arrimos de proteção;
- II. Viabilizar a implantação de um núcleo de informações turísticas e educação ambiental onde sejam desenvolvidos trabalhos de conscientização, capacitação profissional e de treinamento para atividades ligadas ao turismo e à cultura e, tão logo sejam desativados os presídios, concentrando essas atividades na região onde se encontra a atual Penitenciária Agrícola de Itamaracá;

Capítulo VII Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 76 – Ficam definidas diretrizes e parâmetros gerais para a regulação dos processos de parcelamento, uso e ocupação do solo, tendo como princípio fundamental a função social da propriedade urbana de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e na Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, bem como observando as normas estabelecidas para o parcelamento urbano na legislação federal e estadual.

Art. 77 - Na promoção dos padrões adequados de uso e ocupação do solo, assim como na sua regulação, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. Oferecer condições para consolidar a atividade rural existente, assegurando padrões de uso e ocupação que favoreçam a conservação ambiental e a promoção das atividades agrícolas;
- II. Promover a recuperação dos espaços públicos que foram irregularmente apropriados para uso privado;
- III. Estimular a ocupação e o adensamento habitacional em áreas já loteadas;
- IV. Proteger as áreas de relevante significação cultural por seus atributos históricos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos assim como pela sua representação de lugar de expressão do patrimônio imaterial;
- V. Fortalecer os sistemas de fiscalização e controle urbano.

Art. 78 - Para promoção do disciplinamento do uso e ocupação do solo serão implementadas as seguintes ações estratégicas:

- I. Conter a expansão de assentamentos informais, irregulares ou ilegais;
- II. Coibir a ocupação dos lotes sob um padrão de adensamento e verticalização incompatíveis com as características da Ilha, que comprometem a qualidade ambiental e paisagística do sítio;
- III. Evitar a ocupação irregular dos espaços públicos de lazer e áreas de proteção ambiental;

- IV. Conter os padrões urbanos de elevadas taxas de ocupação e densidade construtiva e atenuar os seus impactos sobre a paisagem e a desvalorização fundiária;
- V. Promover o reordenamento do comércio informal e formal;
- VI. Requalificar as áreas centrais, visando adequá-las para exercer a função de centro e atrair novas atividades, compreendendo:
 - a) implementar padrões de ocupação e adensamento que valorizem a paisagem;
 - b) disciplinar os serviços e comércio, formal e informal;
 - c) melhorar e ampliar os espaços públicos de lazer;
 - d) melhorar a acessibilidade

Art. 79 - No exercício da proteção do Patrimônio Histórico e Ambiental, serão empreendidas ações de valorização, recuperação, manutenção e adequação dos imóveis e sítios representativos, por meio da implementação de:

- I. Um plano de preservação dos Sítios Históricos visando:
 - a) Conter a deterioração do acervo histórico e paisagístico;
 - b) Executar ações progressivas de estabilização e recuperação dos monumentos em situação de risco;
 - c) Relocar as ocupações irregulares que comprometem a integridade histórica e paisagística;
 - d) Conceber e implementar projetos interpretativos que incorporem para a população, o conhecimento e a valorização do patrimônio, compreendendo, pelo menos, a sinalização, a implementação de trilhas e a criação de produtos de interesse turístico;
- II. Um plano de recuperação paisagística e ambiental visando:
 - a) Desobstruir a paisagem das praias por meio da remoção de obstáculos e implementação de acessos;
 - b) Demarcar e implementar o tratamento paisagístico das áreas de proteção permanente ao longo dos maceiós e demais corpos d'água;

Art. 80 - O parcelamento do solo urbano obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual, atendendo aos parâmetros gerais dispostos nesta Lei.

Art. 81 - Ficam definidos os seguintes parâmetros urbanísticos básicos:

- I. Lote Mínimo: tamanho de lote mínimo, definido em metros quadrados, exigido para novos parcelamentos ou para remembramentos em áreas prévia e regularmente parceladas;

- II. Testada mínima: tamanho mínimo da face principal do lote para a via de acesso, exigido para parcelamentos ou para remembramentos em áreas prévia e regularmente parceladas;
- III. Taxa de Ocupação (TO): a relação entre a projeção da área edificada com a área total do lote, expressa em percentual;
- IV. Taxa de Solo Natural (TSN): o percentual mínimo exigido de área do terreno que tenha o solo inteiramente livre de impermeabilizações;
- V. Taxa de Arborização: parcela de terreno definida, internamente à área delimitada na taxa de solo natural, expressa em percentual sobre o total da superfície do lote, para a qual se impõe como condição para autorização para uso e ocupação do solo o plantio de vegetação arbórea em cada lote;
- VI. Gabarito: altura máxima da edificação, medida da sua base até o ponto mais alto da mesma, definido em número de pavimentos, observado o Quadro de Parâmetros Urbanísticos que constitui o Anexo 1;
- VII. Afastamentos: a distância mínima exigida, em metros, da construção ao limite do lote, considerando as divisas frontal, laterais e de fundos.

Art. 82 - A instalação de condomínios e conjuntos habitacionais, entendidos como agrupamento de habitações, isoladas ou acopladas, unifamiliares ou multifamiliares, edificadas em um mesmo lote, estão sujeitos às seguintes condições:

- I. Definição de área e extensão máxima de dez hectares para implantação dos condomínios e conjuntos habitacionais nas normas de parcelamento e de uso e ocupação do solo;
- II. Testada máxima de quadras de duzentos e cinquenta metros para parcelamento urbano ou condomínios;
- III. Exigência de destinação à Prefeitura Municipal de percentual de área externa aos limites dos lotes, para sistema viário ou logradouro público;
- IV. Garantia do acesso público às praias e visibilidade das paisagens;
- V. Garantia do acesso às praias por vias laterais ao condomínio e nos lotes lindeiros;
- VI. Estabelecimento das vias internas de circulação obedecendo aos padrões mínimos estabelecidos para o sistema viário público.
- VII. Definição das áreas internas do lote, destinadas às áreas verdes e aos equipamentos urbanos:
 - a) abastecimento d'água;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) energia elétrica;
 - d) coleta de águas pluviais;
 - e) rede telefônica.
- VIII. Definição de frações por unidades de condomínio considerando as densidades estabelecidas.

Art. 83 - São considerados usos geradores de incomodidade aqueles que, potencial ou comprovadamente, destinem-se a atividades não residenciais geradoras de ruídos, poluição ou odores, bem como aqueles que, potencial ou comprovadamente sejam atratores de tráfego, gerando incômodo à população residente ou sobrecarregando a infra-estrutura viária local, seja pela demanda de veículos circulantes ou de vagas de estacionamento.

Art. 84 - A instalação de usos não residenciais na Macrozona do Ambiente Construído somente poderá ser autorizada mediante as seguintes condições:

- I. Não estar situada entre dois imóveis de uso residencial, salvo nos Eixos de Comércio e Serviços;
- II. Apresentação pelo empreendedor de declaração de anuência de dois terços dos residentes do logradouro, independentemente da condição de proprietários ou inquilinos de imóveis;
 - a) A documentação deverá apresentar cópia anexa de comprovante de residência dos mesmos;
- III. As atividades não residenciais, potencial ou comprovadamente, atratoras de tráfego deverão dispor de estacionamento e local para carga e descarga localizados no interior do imóvel, excetuando-se os imóveis situados na ZIHC, que serão objeto de análise especial;
- IV. As atividades não residenciais, potencial ou comprovadamente, geradoras de odores ou poluição, deverão apresentar licença de instalação dos órgãos estaduais responsáveis pelo controle ambiental;

Art. 85 - O poder público municipal regulamentará as condições para autorização de realização de eventos em logradouros, contemplando:

- I. A apresentação de alternativas de circulação durante o evento;
- II. O estabelecimento de regras para utilização dos logradouros pelas atividades temporárias de comércio e serviços formais e informais;

Art. 86 - São considerados empreendimentos de impacto, aqueles que, potencial ou comprovadamente, demandem infra-estrutura e oferta de serviços públicos superiores aos existentes e que, potencial ou comprovadamente, possam alterar as características morfológicas, tipológicas ou ambientais da área onde se pretende implantá-los.

Art. 87 - São considerados empreendimentos de impacto os seguintes usos e atividades:

- I. Usos e atividades industriais, de mineração ou qualquer forma de exploração dos recursos naturais;
- II. Usos e atividades de depósitos e armazenagem;
- III. Condomínios residenciais verticais com mais de um bloco de unidades multifamiliares;

IV. Centros comerciais e outros usos de porte semelhante que demandem estacionamentos, atração de fluxos de veículos, carga e descarga e/ou interfiram no sistema viário;

Art. 88 - A instalação de Empreendimentos de Impacto relativa a usos e atividades industriais, de mineração, de depósitos e armazenagem somente poderá ser autorizada mediante as seguintes condições:

- I. Dispor de estacionamento e local para carga e descarga localizados no interior do imóvel;
- II. Apresentar licença de instalação dos órgãos estaduais responsáveis pelo controle ambiental;

Art. 89 - O zoneamento é a divisão do território do Município visando definir parâmetros específicos a cada região, em função das características de seu ambiente natural e construído, apontando padrões de uso e ocupação do solo e de adensamentos diferenciados.

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos encontram-se em quadro anexo a este documento (Anexo 1).

§ 2º - A planta do Zoneamento municipal encontra-se anexo a este documento (Anexo 2).

Art. 90 - Para fins de planejamento, gestão e controle ambiental e urbano, o território municipal da Ilha de Itamaracá fica dividido em duas macrozonas, compreendendo:

- I. A Macrozona do Ambiente Construído, correspondente a porção do território municipal que compreende, predominantemente, as ocupações urbanas;
- II. A Macrozona da Área de Proteção Ambiental, correspondente à porção do território municipal que compreende, predominantemente, as áreas rurais e de proteção ambiental.

Art. 91 - Para a Macrozona do Ambiente Construído deverão ser empreendidos esforços de reabilitação das áreas que sofreram processos de degradação ambiental e urbana e serão empregados os instrumentos do planejamento e controle urbano e ambiental para assegurar o uso e ocupação do solo sob padrões de qualidade e equilíbrio urbano e ambiental.

Art. 92 - Para a Macrozona da Área de Proteção Ambiental deverão ser asseguradas condições para sua exploração numa perspectiva sustentável, garantido a restauração e a recuperação de áreas, o manejo, a ocupação racional e o uso direto e indireto no seu território.

§ 1º - O poder público municipal deverá realizar a regulamentação da Macrozona da Área de Proteção Ambiental como uma Unidade de Conservação, providenciando os estudos necessários bem como a realização de um Plano de Manejo específico para orientar sua exploração sustentável;

§ 2º - Na Macrozona da Área de Proteção Ambiental serão realizados processos de regularização de comunidades tradicionais e assentamentos informais, privilegiando a aplicação da concessão de direito real de uso;

§ 3º - Na Macrozona da Área de Proteção Ambiental admite-se o parcelamento de caráter rural, com lotes mínimos de dois hectares para fins de exploração agrícola, bem como a instalação de empreendimentos turísticos.

Art. 93 - áreas especiais de proteção, definidas na legislação federal e estadual, encontram-se inseridas nas duas macrozonas, compreendendo:

- I. As Reservas Ecológicas definidas na Lei Estadual nº. 9.989/87, abrangendo as matas de:
 - a) Lanço dos Cações;
 - b) Santa Cruz;
 - c) Jaguaribe;
 - d) Engenho Macaxeira;
 - e) Engenho São João;
 - f) Amparo.
- II. As reservas biológicas constituídas pelas áreas estuarinas definidas na Lei Estadual nº. 9.931/86, abrangendo:
 - a) A área estuarina do rio Jaguaribe;
 - b) A área estuarina do canal de Santa Cruz;
- III. As Áreas de Preservação Permanente - APP, não delimitadas, compreendendo as margens dos corpos e cursos d'água, manguezais, restingas, topos de morros e encostas, em respeito às determinações do Código Florestal, lei federal nº. 4.771/65.

Parágrafo Único - As APP devem ser tratadas como áreas non-aedificandi e as ocupações e construções irregulares deverão ser objeto de estudo específico para promover a sua adequada remoção;

Art. 94 - As Zonas Especial de Interesse Histórico-Cultural (ZEIHC) situam-se nas duas macrozonas e compreendem o acervo dos sítios e conjuntos histórico-culturais do Município, registro da evolução da ocupação da ilha, abrangendo os engenhos, igrejas e conjuntos urbanos já propostos no Plano de Preservação dos Sítios Históricos da RMR (PPSH), realizado pelo Governo do Estado.

Art. 95 - Para as ZEIHHC deverão ser realizados planos específicos de conservação e gestão, propondo-se a recuperação de padrões tipológicos e prevendo-se procedimento de análise especial para qualquer intervenção proposta dentro do perímetro, com a observância aos parâmetros apontados no PPSH, ouvida a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

Art. 96 - São ZEIHHC os seguintes sítios ou conjuntos histórico-culturais:

- I. A Vila de Nossa Senhora da Conceição (Vila Velha), marco de fundação do território, que guarda a igreja de Nossa Senhora da Conceição e outros relevantes registros históricos e arqueológicos;
- II. O Forte Orange, marco colonial das disputas pelo território do período entre portugueses e Holandeses;
- III. Os engenhos Amparo e São João, remanescentes do ciclo do açúcar com o registro, em ruínas dos componentes essenciais dos engenhos;
- IV. A Igreja Nossa Senhora do Pilar, marco referencial da fundação da vila naquele local como sede da administrativa do território;
- V. A Igreja do Bom Jesus dos Passos em Jaguaribe que dá origem ao conjunto de expansão urbana a partir do assentamento do Pilar;
- VI. A Igreja de São Paulo, isolada na paisagem nas proximidades do Forte Orange;
- VII. As ruínas da Capela do Bom Jesus Menino.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal realizará estudo para delimitação do sítio.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal deverá realizar estudos para identificação das ruínas da Igreja de Socorro, em parceria com a FUNDARPE, para avaliar a possibilidade de sua inclusão como ZEIHHC.

Art. 97 - As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS compreendem os assentamentos de baixa renda, tanto na Macrozona da Área de Proteção Ambiental quanto na Macrozona do Ambiente Construído, assim como as áreas destinadas à implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 98 - São diretrizes para as ZEIS:

- I. Promover a regularização fundiária, o saneamento ambiental, a provisão e a melhoria habitacional;
- II. Promover a relocação das ocupações estabelecidas em áreas de preservação histórica ou ambiental;

Art. 99 - A Zona Especial de Operação Urbana (ZEOU) encontra-se na Macrozona da Área de Proteção Ambiental e compreende todo o conjunto de propriedade do Governo do Estado que abriga o complexo prisional

Art. 100 - A diretriz norteadora para a ZEOU é de que as terras sejam destinadas para dar lugar a atividades ligadas direta ou indiretamente à atividade turística, visando criar uma alternativa sustentável para a economia local;

Art. 101 - São ações estratégicas para implementação na ZEOU:

- I. Participação no processo de desativação dos presídios, juntamente com o Governo do Estado de Pernambuco;
- II. Elaboração de lei municipal para implementação de uma Operação Urbana Consorciada, com base em um plano específico que privilegie a definição de compensações ambientais;

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos para sua ocupação estarão condicionados pelos índices básicos propostos para a Macrozona

Art. 102 - A ZEOU fica dividida nos seguintes setores:

- I. Setor de Conservação: compreendendo as áreas comprometidas com as reservas ecológicas e suas zonas de amortecimento;
- II. Setor de Urbanização: compreendendo aquelas áreas adequadas à instalação das atividades turísticas e de lazer;

Art. 103 - O Executivo Municipal deverá definir, em parceria com a Agência Condepe-Fidem, as condições para a implementação do Parque Metropolitano de Itamaracá, previsto no planejamento da Região Metropolitana do Recife, na Macrozona da Área de Proteção Ambiental.

Art. 104 - Ficam definidas as seguintes zonas na Macrozona do Ambiente Construído:

- I. Zona Especial de Centro (ZEC);
- II. Zona de Alta Densidade (ZAD);
- III. Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- IV. Zona de Média Densidade (ZMD);
- V. Zona de Transição (ZT).

Art. 105 - A Zona Especial de Centro (ZEC), delimitada na faixa litorânea da parte central da ilha, compreende os mais antigos núcleos urbanos e tem forte perfil concentração de atividades de comércio e serviços, mas com parcela significativa de unidades edificadas para residência fixa, incluindo-se assentamentos informais, e também unidades construídas para veraneio e lazer;

Art. 106 - São diretrizes para ZEC:

- I. Assegurar o disciplinamento da atividade de comércio e serviços;

II. Promover a indução ao remembramento, de modo a superar os problemas de adensamento existentes.

Art. 107 - A Zona de Alta Densidade (ZAD) compreende a área que apresenta predomínio de um perfil habitacional de padrão médio, com a presença marcante da atividade de turismo de segunda residência, na qual já se configura tendência ao uso misto.

Art. 108 - São diretrizes para a ZAD:

- I. Explorar seu potencial como área de expansão urbana e de oferta de moradia fixa a trabalhadores do município;
- II. Manter os padrões de parcelamento e dimensionamento dos lotes atualmente encontrados;
- III. Consolidar uma taxa média de ocupação, introduzindo-se a exigência de reserva solo natural e arborização.

Art. 109 - A Zona de Baixa Densidade (ZBD) compreende as áreas parcialmente loteadas cuja ocupação urbana ainda é discreta e mantém padrões característicos de área de veraneio e de uso turístico.

Art. 110 - São diretrizes para a ZBD:

- I. Recuperar e preservar padrões de turismo de segunda residência;
- II. Estimular a implantação de empreendimentos hoteleiros e loteamentos ou condomínios de lazer;
- III. Manter padrões amplos para novos parcelamentos ou construções nos lotes existentes contemplando:
 - a) Lotes superiores a 1.000m²;
 - b) Maior taxa de solo natural que a atual;
 - c) Exigir percentagem de arborização;
 - d) Consolidar uma taxa de ocupação compatível com a média atualmente praticada;

Art. 111 - A Zona de Média Densidade (ZMD), compreende a área cuja ocupação urbana já se acha em consolidação com padrões de adensamento assemelhados àqueles de áreas residenciais unifamiliares de grandes centros urbanos.

Art. 112 - São diretrizes para a ZMD:

- I. Regularizar a ocupação;
- II. Oferecer condições para consolidação de uma área de residência fixa;
- III. Ofertar maior proporção de áreas de uso público;

Art. 113 - A Zona de Transição (ZT), compreende uma vasta área de ocupação ainda rarefeita, mas predominantemente loteada.

Art. 114 - São diretrizes para a ZT:

- I. Configurar-se como área de transição entre o urbano e as áreas rurais e de proteção ambiental, assumindo padrões urbanos mais amenos que aqueles da faixa litorânea;
- II. Conter o seu processo de expansão, por meio de índices inibidores de ocupação adensada.

Art. 115 - Ficam definidos os seguintes setores na Macrozona do Ambiente Construído:

- I. Setor de Proteção dos Corpos de Água;
- II. Faixa de Proteção da Orla;
- III. Eixo de Comércio e Serviços.

Art. 116 - O Setor de Proteção dos Corpos de Água compreende as Áreas de Preservação Permanente previstas na legislação federal inseridas no contexto da urbanização, em particular o entorno dos maceiós, cursos d'água e linhas naturais de drenagem natural que deverão ser delimitados individualmente e recuperados com tratamento paisagístico que lhes recomponha a imagem natural, garanta seu papel na drenagem da ilha e possibilite ampliar a oferta de espaços públicos das áreas urbanas.

Parágrafo Único - Fica estabelecida como área non-aedificandi uma faixa de trinta metros ao longo dos cursos e corpos d'água, prioritária para regularização e retomada de espaços públicos por meio de desapropriações e demolições até a realização de planos urbanísticos específicos para requalificação de cada setor;

Art. 117 - A Faixa de Proteção da Orla consiste numa área de 50 metros de proteção, para a qual serão definidos critérios para uso e ocupação, respeitadas as limitações e diretrizes estabelecidas no Projeto Orla, considerando seu papel de sustentação natural e econômica da zona costeira e sua vocação para espaço democrático de turismo e lazer e incorporando normas ambientais que regulem o uso e ocupação dos terrenos e acrescidos de marinha;

Art. 118 - Os Eixos de Comércio e Serviços compreende trechos de vias principais para os quais se propõe consolidar a tendência de uso misto e comercial existente de alta densidade face aos padrões locais.

Parágrafo Único - Fica admitido a existência de lotes menores, maior taxa de ocupação e gabarito superior àquele proposto para as demais áreas.

Art. 127 – Extinguem-se os Conselhos de Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e de Turismo.

Art. 128 - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, no prazo máximo de 180 dias, a contar da aprovação desta Lei

Art. 129 - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal Projeto de Lei do Código de Edificações e Posturas, no prazo de um ano a contar da aprovação desta Lei.

Art. 130 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 131 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ,
EM 26 DE ABRIL DE 2007.**

**Paulo Geraldo Xavier
Prefeito**